



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.881 - SC (2010/0150052-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETTE SILVEIRA CHAISE E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. DIFERENÇAS. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. ISONOMIA COM SERVIDORES ATIVOS. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. REEXAME EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A controvérsia acerca da extensão aos pensionistas das vantagens de caráter geral concedidas aos ativos pela Lei nº 10.410/02 foi decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.881 - SC (2010/0150052-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETTE SILVEIRA CHAISE E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ante a incidência da Súmula 282/STF, bem assim como base na assertiva de que a controvérsia foi decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Inconformado, o agravante alega que *resta clara a existência, no acórdão regional de fundamento infraconstitucional* (fl. 235).

Afirma que *deve ser devidamente analisada a ofensa à legislação infraconstitucional, que é taxativa ao se referir somente aos servidores ocupantes dos atuais cargos efetivos do IBAMA e do MMA, nada determinando em relação aos servidores da inatividade. Foram transformados somente os cargos efetivos existentes e, portanto, excluídos os servidores aposentados, pois seus cargos efetivos tornaram-se vagos com o advento da aposentadoria e, por consequência, não podem ser considerados cargos atuais, pelo que não se deve incluir os inativos por não terem sido atingidos pela norma - ao art. 1.º, §1.º da 10.410/02* (fl. 236).

Requer o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.881 - SC (2010/0150052-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

O Tribunal de origem determinou fosse realizado o enquadramento do benefício de pensão nos termos da nova carreira de Especialistas em Meio Ambiente, sob os seguintes fundamentos (fls. 141/143) :

A Lei 10.410/02, que criou e disciplinou a carreira de Especialista em Meio Ambiente, dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o caput passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

O Decreto 4.293/02 regulamentou o § 1º do art. 1º da Lei 10.410/02 da seguinte forma:

Art. 1º Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alcançados pelo disposto no § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.410, de 11 de janeiro de 2002, terão os seus cargos transformados de acordo com o Anexo a este Decreto.

O cargo de contador, por sua vez, consoante se compulsa do anexo, foi transformado no cargo de Analista Administrativo. Ainda assim, a Lei 10.472/02, que dispõe sobre posicionamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores ocupantes de cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente na Tabela de Vencimentos instituída pela Lei n.º 10.410/02, estabelece que:

Art. 1º Os servidores ocupantes dos atuais cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alcançados pelo § 1º do Art. 1º da Lei n.º 10.410, de 11 de janeiro de 2002, serão posicionados nas Tabelas de Vencimentos constantes dos Anexos I, II e III da mencionada Lei, a partir de 1º de maio de 2002, em Classes e Padrões com vencimento igual ou imediatamente superior aos vencimentos dos cargos originários, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

A isonomia entre os servidores ativos e inativos, por outro lado, estava prevista originalmente no § 4º do art. 40 da CF/88, com a seguinte redação:

Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Com a edição da EC 20/98, referido comando foi ampliado para abranger não só as aposentadorias como também as pensões, e passou a figurar no § 8º do mesmo art. 40, nos seguintes termos:

Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

O que se percebe, portanto, é que os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas devem ser pagos de acordo com as disposições da Lei 10.410/02, uma vez que as vantagens de caráter geral concedidas aos ativos devem ser estendidas aos inativos, inclusive as decorrentes da transformação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Dessa forma, a isonomia é assegurada também aos inativos e pensionistas, conforme se depreende do § 8º do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

Ocorre que a partir da promulgação da EC 41/03, a regra deixou de fazer parte do texto constitucional e passou a ser regra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transição no corpo da própria Emenda referida, cujo art. 7º. preceitua:

Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Depreende-se da leitura do art. 1º da Lei 10.472/02, todavia, que os servidores ativos poderão perceber a remuneração devida pelo exercício de seus cargos, de acordo com a Lei 10.410/02. Assim, ainda que a regra de isonomia não mais esteja expressa no texto constitucional, é aplicável aos inativados antes da promulgação da EC 41/03, como é o caso dos autos.

Em conclusão, a pretensão resta viabilizada, uma vez que a Lei 10.472/02, ao dispor sobre o posicionamento dos servidores ativos ocupantes de cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente na Tabela de Vencimentos instituída pela Lei n.º 10.410/02, sem conceder igual benefício aos inativados antes de 19 de dezembro de 2003, data da promulgação da EC 41/03, violou o princípio da isonomia.

Consoante anteriormente asseverado, a controvérsia foi decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. A propósito, anatem-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses semelhantes: REsp 1.227.901/PR, relator Min. Castro Meira, DJ 12/2/2011; REsp 1372797/SC, relator Min. Herman Benjamin, DJ 10/6/2013.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0150052-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.340.881 / SC**

Números Origem: 00131037620104040000 131037620104040000 200572000109210

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETTE SILVEIRA CHAISE E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETTE SILVEIRA CHAISE E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.